



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 57 DE 02 DE novembro DE 2006.

PUBLICADO

Em 26 de novembro de 2006
no Jornal Itaboraí, nº 30
Município SEGOV

Tania Maria M. F. Rodrigues
Mat. 3971

**ALTERA, COMPLEMENTA E INCLUI
DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 33 DE 30 DE
DEZEMBRO DE 2003 (CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica oficializada a utilização da Internet para emissão de guias de cobrança dos tributos municipais, dívida ativa, emissão de certidões, emissão de notas fiscais eletrônicas de serviço, alteração de dados cadastrais, publicação e divulgação das transações imobiliárias sujeitas ao ITBI, publicação e divulgação de toda legislação tributária, publicação e divulgação de compensação ou créditos de tributos, petições, notificações, declarações de interesse do fisco municipal e consultas diversas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 1º - O acesso será feito pelo site "www.itaborai.rj.gov.br" que será o endereço eletrônico do Município na Internet.

§ 2º - Todos os serviços disponibilizados na Internet continuarão com atendimento similar nas diversas repartições municipais.

§ 3º - Eventuais falhas nos sistemas informatizados de acesso aos serviços disponibilizados na Internet não poderão, em nenhuma hipótese, ser utilizada como justificativa para perda de prazos legalmente estabelecidos.

§ 4º - O Poder Executivo poderá isentar de pagamento de taxas de expediente todos os documentos fornecidos ou recebidos pela Internet.

Art. 2º - Ficam alterados, complementados e inclusos os dispositivos abaixo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.51

§ 2º - Na hipótese de serviços prestados enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, pelo mesmo contribuinte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do serviço de cada atividade, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

I - O contribuinte deverá escriturar seu movimento econômico de forma que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.

Art.57 - A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de pessoa jurídica será determinada, mensalmente, com base no preço do serviço e calculado à alíquota fixada no anexo II, da Lei Complementar nº 33 de 30 de Dezembro de 2003.

§ 2º - revogado

§ 3º - revogado

§ 4º - revogado

§ 5º - revogado



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art.104

§ 1º

1 – Casa até 70 m² - 218,48 UFITAS/m²

Casa acima 70m² - 364,14 UFITAS/m²

2 – apartamento - 364,14 UFITAS/m²

3 – salas e lojas até 70 m²- 218,48 UFITAS/m²

Salas e lojas acima 70m²-364,14 UFITAS/m²

4 – galpão/ Templo Religioso 109,12 UFITAS/ m²

§ 2º - Na prestação de serviços a que se refere os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 47, não se inclui na base de calculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador, desde que estes materiais se incorporem definitivamente à construção.

§ 3º - Os abatimentos de materiais para efeito de dedução sobre o preço do serviço, referente ao § 2º ficam assim distribuídos:

I – para os serviços de concretagem prestados por empresas especializadas, fora do local da obra, o abatimento de materiais é de 60% (sessenta por cento) do valor bruto faturado.

II – para os demais serviços o abatimento de materiais é de 40% (quarenta por cento) do valor da obra, durante todo o período do contrato de execução da obra, independentemente do montante dos materiais aplicados.

§ 4º - Ao optante do desconto padrão será dispensado a comprovação do valor abatido, desde que o prestador efetue, mensalmente, a escrituração fiscal exigida no sistema Eletrônico de dados do Departamento Fiscal Tributário do município, que será feita no momento do cadastramento da obra e prevalecerá por todo o contrato da obra



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 5º - A autoridade fiscal poderá considerar o contrato de prestação de serviços referente a construção civil apresentado pelo contribuinte, arbitrar ou estimar a base de cálculo do ISS, desde que compatível com os preços praticados no Município de Itaboraí e homologado pela chefia imediata.

§ 6º - Fica autorizado o Diretor de Tributos a parcelar o ISS referente à construção civil em cotas mensais, dentro do exercício e limitado ao valor mínimo de 33 UFITAS.

§ 7º - O Secretário de Fazenda poderá autorizar o pagamento do crédito tributário do Imposto Sobre Serviços em parcelas superiores ao fixado no parágrafo anterior, obedecido ao prazo do Art. 580.

Art. 133 – A apuração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será feita, salvo disposição em contrário, ao final de cada mês, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, os quais estarão sujeitas as posteriores homologação pela autoridade fiscal.

§ 4º - O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado na Internet, mensalmente, as Notas Fiscais ou Faturas emitidas, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento o boleto bancário e efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 5º - O responsável tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar, por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais ou Faturas e os Recibos comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, efetuando as retenções de ISSQN exigidas na Legislação, emitindo, ao final do processamento, o boleto bancário e efetuar o pagamento do imposto devido.

Art.135

§ 3º - As empresas localizadas fora do Município deverão solicitar junto ao órgão tributário, seu cadastramento eletronicamente, nos prazos estabelecidos na legislação em vigor.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

apresentando os documentos estabelecidos pelo mesmo Diploma Legal, e obedecer aos mesmos critérios de emissão de Notas Fiscais, escrituração e geração de boleto bancário e efetuar o pagamento do imposto devido.

Art.135 A – Do Sistema de Retenção do ISS referente aos prestadores de serviços para as pessoas jurídicas de direito público e privado, inclusive da Administração indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as suas Fundações instituídas pelo Poder Público.

§ 1º - A retenção, obrigatoriamente, se fará através do processamento eletrônico de dados de suas declarações, apresentando mensalmente, via Internet, dos serviços contratados e /ou prestados.

§ 2 – O prazo de vencimento excepcionalmente se dará de acordo com a programação do efetivo pagamento pelo Setor de Tesouraria, de acordo com a disponibilidade de caixa, em se tratando da Prefeitura Municipal.

§ 3º - Em todo pagamento ao prestador de serviço, o setor de tesouraria é obrigado a fazer emitir o lançamento do ISS, o qual deverá ser anexado no devido processo, com o seu respectivo DAM (Documento de Arrecadação Municipal), dando sua quitação.

§ 4º - A repartição fiscal fica obrigada a conferir todas as notas fiscais, de cada processo apresentado pelo setor de tesouraria, assim como observar as alíquotas aplicadas em cada atividade, e, se for o caso, aplicar deduções na base de cálculo, especificando no lançamento o respectivo dispositivo legal.

§ 5º - O Fisco priorizará a emissão do lançamento, com o respectivo DAM, com o intuito de agilizar os pagamentos efetuados pela tesouraria.

§ 6º - O presente sistema alcança os pagamentos não efetuados, devendo o órgão tributário proceder de forma a se adequar ao pagamento em transito, por ventura não efetuados.

Art.157

§ 1º - Deverá constar de anotação da Fiscalização de Tributos no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, devidamente autenticado pelo setor competente, antes da sua utilização, todo procedimento fiscal adotado à empresa



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 159- Fica instituído o Sistema Eletrônico de Gestão, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e as pessoas de direito público e privado, inclusive da administração indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público estabelecido, ou sediadas no Município ficam obrigadas a adotarem o processamento eletrônico de dados de suas declarações, apresentando mensalmente, via Internet, os serviços contratados e /ou prestados.

§ 1º - Inclui nessa obrigação o estabelecimento equiparado à pessoa jurídica.

Art. 163...

§ 1º - Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica para os contribuintes inscritos no Cadastro Geral Mobiliário do município e cujo regime de cobrança do ISSQN seja o movimento econômico mensal, permitindo a compensação, como crédito pessoal e transferível sua utilização, conforme disposto em regulamento.

§ 2º - A partir de janeiro de 2008 será obrigatória a emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NFE pelo prestador de serviços que:

I - Obteve uma receita operacional bruta no ano de 2007, igual ou superior a R\$ 2.400.000,00 (Dois milhões e quatrocentos mil reais) ou estimar para o exercício de 2008 este mesmo valor, considerando o faturamento com prestação de serviço ou não;

II - Prestar serviço à administração pública municipal direta ou indireta;

III - Prestar no território do município, qualquer um dos serviços mencionados nos incisos IV, V, VI e VII do art. 49 da Lei Complementar nº 33 de 30/12/2003;

§ 3º - A partir de Janeiro de 2007, o contribuinte já inscrito no Cadastro Geral Mobiliário poderá solicitar regime especial de emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NFE, que será deferido ou não pelo Secretário Municipal de Fazenda.

§ 4º - A critério do Secretário Municipal de Fazenda e não havendo contrato de prestação de serviço, o prestador de serviço atingido exclusivamente pelo inciso II deste artigo poderá ser dispensado da emissão de Nota Fiscal Eletrônica -NFE por até 3 (três) vezes num mesmo exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 5º - O tomador dos serviços previstos no inciso III e o proprietário dos imóveis onde os serviços forem executados respondem solidariamente pelo cumprimento da obrigação acessória e principal do prestador de serviço, nos termos da Legislação Tributária Nacional e Municipal.

§ 6º - Os tomadores de serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos regularmente inscritos no Cadastro Geral Mobiliário poderão compensar, como crédito pessoal e transferível, até 10 % (dez por cento) do imposto sobre serviços comprovadamente pago pelo prestador, relativamente às operações de que forem partes, excluindo-se da geração de crédito e da compensação prevista neste parágrafo:

I - As operações de serviços realizadas por contribuintes que recolhem o imposto pelo regime de estimativa.

II-As operações de serviços realizadas por contribuintes com mais de 30 (trinta) dias de inadimplência com o ISSQN;

III-As operações de serviços beneficiadas com redução da base de calculo do imposto ou com qualquer outro incentivo fiscal;

VI-As operações de serviços não acobertadas mediante utilização do sistema eletrônico de emissão de Notas Fiscais de serviços;

V - as operações de serviços cujos tomadores sejam órgãos da administração pública direto ou indireta.

§ 7º - O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação do disposto neste artigo, especialmente quanto à prova do pagamento do ISSQN, a ser exigida pelo tomador do serviço, bem como quanto à forma e aos prazos, conforme o caso, para controle das operações alcançadas e a realização da compensação ou devolução dos referidos créditos.

Art.201- Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os talonários de Notas Fiscais Convencionais mediante a prévia autorização do Departamento de Fiscalização Tributária, cuja solicitação para Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, bem como sua homologação, poderão, a qualquer tempo, serem disponibilizadas e autorizadas pela Administração, por meio eletrônico, no endereço eletrônico da Prefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 1º - A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF mencionada no caput deste artigo, bem como, sua utilização será concedida mediante observância dos critérios devidamente Regulamentados pelo Executivo Municipal.

§ 2º - Fica dispensada a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF e do prazo limite de utilização da Nota Fiscal para as empresas enquadradas automaticamente no modulo de Notas Fiscais Eletrônicas e as não obrigadas a sua utilização, que desejarem ser enquadradas, basta formalizar seu pedido no setor competente, cuja utilização se fará automaticamente, nos mesmos moldes regulares do artigo 163.

§ 6º - Deverá constar de anotação da Fiscalização de Tributos no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, a autorização de impressão de documentos fiscais, especificando a data de autorização, o estabelecimento gráfico, o nº da AIDF, a quantidade de talões e os respectivos números das notas fiscais, para os moldes de utilização convencional de Notas Fiscais.

Art.227

§ 2º - O fato gerador da taxa ocorrida na data de alteração do endereço será proporcional, cobrando-se a diferença da taxa, se o novo endereço for de área superior a anterior e ou modificação de atividade que importe na complementação da taxa, evidenciando a proporcionalidade da mesma.

Art.232

§ 10 - O alvará (Provisório ou Definitivo) será emitido pela Fiscalização de Tributos, depois de ouvidos todos os órgãos competentes, de acordo com a atividade a ser exercida.

§ 11 - A autoridade fiscal poderá conceder o Alvará, de acordo com critérios adotados e atividades permitidas.

§ 12 - O Secretário de fazenda poderá autorizar a emissão do Alvará, assim como conceder sua prorrogação, em circunstâncias peculiares em que o contribuinte necessite de prazo maior para apresentação referente a sua documentação ou outro motivo, sem prejuízo dos tramites e da competência da Fiscalização de Posturas ou de tributos ou outro órgão competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 13 - A Fiscalização de Tributos concederá o Alvará Provisório no ato do requerimento de inscrição pelo contribuinte, cobrando-se pelo mesmo, pela TFIF e se couber, o ISS estimado, observando as atividades permitidas.

§ 14 - A autoridade Fiscal deverá verificar minuciosamente a documentação dos profissionais autônomos na concessão do alvará, principalmente na área de saúde (médicos, dentistas e etc.), visando ao bem estar da população.

§ 15 - As solicitações de trocas de placas feitas pelos motoristas autônomos deverão ser anexadas ao processo de origem (inscrição municipal) pela fiscalização de tributos quando remetidos ao DTC, desonerando o contribuinte de novo pagamento de taxas ou emolumentos, evitando-se abertura de novo processo e ao mesmo tempo municiando o DTC com os dados cadastrais.

§ 16 - A autoridade fiscal poderá conceder a baixa de ofício homologado pela chefia imediata, quando se tenha elementos suficientes para assim o considerar ou for constado em diligência fiscal, podendo ser aplicado ao período anterior ao pedido de baixa. A baixa de ofício não quita os débitos por ventura existentes devidos até a data da sua efetivação, devendo ser atualizados quando concedida.

Art.568

VII – Se tratar de correção referente ao lançamento efetuado pela autoridade fiscal ou sua revisão em virtude de fatos que devam ser apreciados pela chefia imediata.

Art.573

XI – A dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Art.594

§ 2 ° - Após autorização da compensação não objeto de contestação judicial, o Diretor de Tributos deverá verificar se não constam débitos do contribuinte em relação a qualquer tributo da Fazenda Municipal para ser aproveitado, declarando então no processo o valor a ser compensado nos meses em que se fizer a retenção.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 3º - O abatimento da base de cálculo pela compensação deverá ser evidenciado no livro de registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências, mencionando-se o valor, o número do processo autorizativo e o dispositivo legal pela autoridade fiscal.

Art.665

§ único - O prazo do tempo referido no caput deste artigo será contado a partir do início das atividades no território deste município.

Ficam alterados os valores da tabela para cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza constantes do Anexo II conforme itens abaixo:

3) a) Motorista	714,29	3,5%	25,00
Motorista Táxi	285,71	3,5%	10,00
4) a) Engenheiro e Arquiteto, por projetos	728,27	5%	36,41
b) Demais Profissionais de nível superior, por serviços prestados	728,27	5%	36,41

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, naquilo que contrariem a presente Lei Complementar, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário seguinte a sua publicação

COSME SALLES

Prefeito Municipal